

## **Processo n.º 189/2006**

(Recurso Crime)

Data: 3/Maio/2007

### **ASSUNTOS:**

- Acusação do assistente: despacho de não recebimento.
- Nulidades da acusação
- Falta de data e do elemento subjectivo
- Prescrição do crime de injúrias
- Acusação particular desacompanhada pelo MP em crime semi-público

### **SUMÁRIO:**

1. A falta de data não pode constituir uma falta relevante no sentido de conduzir ao não recebimento da acusação se elemento resultar do próprio carimbo de entrada nos Serviços do MP, devendo ser esta a data relevante e não qualquer outra que lhe fosse aposta no articulado.

2. Se ao ler a acusação e pormenorização de toda a factualidade, não houver dúvidas de que o elemento subjectivo do tipo não falta na conduta do arguido, tal falta não constituirá nulidade insanável da acusação.

3. Se face ao tempo entretanto decorrido, não obstante a inércia na prossecução do Inquérito, tiverem decorrido mais de dois anos no crime particular de injúria, desde a data do interrogatório do arguido que interrompeu o prazo de prescrição que inicialmente começara a correr a partir da data dos factos, nada integrando uma suspensão ou interrupção do prazo prescricional, o crime mostra-se prescrito.

4. No crime de ameaça, tratando-se de crime semi público, o ofendido não pode acusar sozinho, isto é desacompanhado do MP. Não o tendo este feito só lhe restavam duas alternativas: requerer a intervenção hierárquica, nos termos do art. 260º do C. P. Penal, com vista à formulação da acusação ou ao prosseguimento das investigações; ou requerer a abertura da instrução, nos termos do art. 270º do mesmo diploma legal, com vista à pronúncia do arguido.

O Relator,

João A. G. Gil de Oliveira

**Processo n.º 189/2006**

(Recurso Penal)

**Data:** 3/Maio/2007

**Recorrente:** A

**Objecto do Recurso:** Despacho que não aceitou a acusação do assistente

**ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA  
INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

I A, que profissionalmente usa o nome de A, assistente no processo em referência, vem interpor recurso do despacho de não aceitação da Acusação do Assistente, de fls. 112 verso a 113 verso, alegando em sede de conclusões:

*O Assistente deduziu acusação, requerendo o seu julgamento em processo comum e por tribunal singular contra B e contra outros dois indivíduos, de etnia chinesa, cuja identificação somente o arguido B conhece bem e do qual se requeria que o mesmo revelasse nos autos a identificação dos mesmos.*

*Acusando os mesmos da prática, entre outros, dos crimes de difamação e injúria (art. 174 do C. P. de Macau) e de ameaças (art.147 do C.P.M.)*

*Não tendo o Assistente e o seu Advogado sido notificados do douto despacho do*

*Ministério Público, de fls. 111 dos autos, o qual não concorda com a Acusação formulada pelo Assistente.*

*O aludido despacho deveria ter sido notificado ao Assistente e ao seu Advogado, sob pena de nulidade.*

*O que aqui se argú,*

*As únicas diligências feitas nos autos foram feitas pela Polícia Judiciária.*

*Ao contrário do que alega o M.P., no seu douto despacho, de fls. 111 dos autos, assim como a Meritíssima Juíza "a quo", no seu douto despacho, de fls. 112 verso e 113 verso, há indícios suficientes de se terem verificados os crimes, constantes da Acusação do Assistente e de quem foram os seus agentes.*

*Para tal efeito, basta consultar os autos de inquirição das testemunhas presenciais, C de fls. 35 a 37 dos autos e de D, de fls. 42 a 44 dos autos, respectivamente.*

*A acusação do Assistente contém os requisitos estipulados no N.º 3 do art. 267 conjugado com o N.º 3 do art. 265, ambos do C.P.P. de Macau.*

*O Assistente desconhece a identidade dos dois indivíduos de etnia chinesa, que acompanhavam o arguido **B**, no dia dos factos. Somente, este último sabe a identificação dos mesmos. Pois, estes foram contratados pelo aludido arguido para intimidarem o ora Assistente.*

*Sendo obrigação do Ministério Público promover diligências tendentes à identificação dos dois co-arguidos.*

*O Assistente somente sabe que eram dois indivíduos de etnia chinesa.*

**Contudo, o Ministério Público nada fez.**

*A narração dos factos constantes da Acusação do Assistente é a mesma da queixa-crime, tendo a mesma sido feita com pormenor.*

*Foi junta à queixa-crime varia documentação relativa a uma acção executiva recentemente instaurada pelo Assistente contra o arguido, **B**, em que foram penhorados vários bens pertencentes a este último.*

*Correndo, ainda, a apresente acção executiva os seus trâmites no Tribunal Judicial de Base sob o n.º 9/84/A.*

*Tendo a instauração da presente acção executiva contra o arguido **B**, provocado a prática pelo mesmo arguido dos factos ilícitos, constantes da queixa-crime e da Acusação do Assistente, respectivamente.*

*Tendo o Assistente indicado na sua Acusação as disposições legais aplicáveis.*

*E, indicado as provas a produzir ou a requerer, nomeadamente o Rol de Testemunhas a serem ouvidos em julgamento com a respectiva indicação.*

*A aludida Acusação do Assistente está datada e assinada.*

*A data da Acusação do Assistente, junta de folhas 83 a 91 dos autos. consta do cabeçalho da mesma.*

*Do cabeçalho da Acusação do Assistente consta um carimbo com a data da entrega da mesma nos Serviços do Ministério Público, ou seja, em 15 de Julho de 2005. Data da*

*instauração da Acusação do Assistente e da respectiva entrega no Tribunal.*

*Assim, a Mma. Juíza, "a quo" não tem razão quando menciona que a Acusação do Assistente é nula por falta da data.*

*A Acusação do Assistente teve em conta os requisitos da Acusação estipulados no N.º 3 do Artigo 267, conjugado com o N.º 3 do art. 265, ambos do Código Civil de Macau.*

**Assim, carece de razão a Mma. Juíza, "a quo".**

*Os crimes de difamação e de injúrias não exigem o propósito ou intenção de ofender. Basta-lhes o dolo genérico nos termos gerias desde que verificados os seus elementos.*

*O procedimento criminal pelos crimes de difamação e de injúrias depende da acusação particular (art. 182 do Código Penal).*

*O ora Recorrente acatou o estipulado no art. 182 do Cód. Penal de Macau.*

*Não tendo, assim, razão a Mma. Juíza. "a quo" no tocante as considerações tecidas pela mesma no tocante a estes crimes, constantes do seu douto despacho, de fls. 112 verso dos autos.*

*O procedimento penal, no tocante ao crime de ameaças, depende de queixa (N.º 3 do Art. 147 do C. P. de Macau).*

*Na sua queixa-crime, de fls. 12 a 27 dos autos, o Assistente denuncia o arguido **B** e os outros dois desconhecidos, de etnia chinesa, da prática, entre outros, do crime de ameaças (art. 147 do C. P. de Macau).*

*Assim, a Mma. Juíza, "a quo" não tem razão nas suas considerações feitas*

*relativamente ao crime de ameaças, constantes do seu supra-referido duto despacho, ora recorrido.*

*No tocante a identidade dos arguidos, o ora Assistente dentro das suas limitações, aqui descritas, deu cumprimento ao estipulado no N.º 3 do art. 267, conjugado com a alínea g) do N.º 3 do art. 265, ambos do Código de Processo Penal de Macau.*

*Era dever do Ministério Público e/ou da Polícia Judiciária diligenciar no sentido de obter junto do arguido, **B**, a identificação dos outros dois indivíduos, de etnia chinesa, que o acompanhavam na data dos factos ao XXX Bar, do Hotel XXX, a fim de intimidarem o ora Assistente.*

*O Ministério Público nada fez no âmbito das suas competências funcionais com a direcção e condução do inquérito, no processo-crime em causa.*

*Assim, igualmente, a Mma. Juíza, "a quo", salvo melhor e mais douta opinião, não tem razão nas suas considerações relativamente à identificação dos arguidos.*

*O Assistente acatou o estipulado no n.º 3 do art. 267, conjugado com a alínea b) do N.º 3 do art. 265, ambos do Código de Processo Penal de Macau.*

*Assim, a Mma. Juíza, "a quo" não tem razão no que toca à falta da descrição dos factos subjectivos, alias, fundamentada em documentos juntos a folhas 18 e segs. dos autos pelo ora Assistente.*

*O arguido **B**, ao contrário do que revela o Certificado de Registo Criminal, a folhas 71 dos autos, tem cadastro criminal.*

*Pois, o mesmo, em 30/05/86, fora condenado na pena de 3 anos de prisão maior e de*

*4 meses e 15 dias de multa à razão de MOP\$12.00 por dia ..., como ademais consta de cópia do respectivo acórdão, que aqui se junta (DOC. N.º 1)*

*E, em 30 de Novembro de 1987, fora o mesmo condenado a 2 anos de prisão maior e à multa de MOP\$3.3360.00... como ademais consta da cópia do aludido acórdão, que aqui se junta e cujo conteúdo se dá aqui por reproduzido. (DOC. N.º 2)*

*Em ambos estes processos-crimes, o Assistente fora o ora Recorrente*

*Assim, pelo aqui alegado, a Mma. Juíza "a quo" carece de fundamental legal e factual em recusar aceitar a Acusação do Assistente.*

Termos em que deve ser concedido provimento ao presente recurso, devendo, em consequência, ser admitida a acusação do Assistente.

A Exma Senhora Procuradora Adjunta **responde**, dizendo, em síntese:

*Nos termos do artigo 58º, n.º 2, al. b) do Código de Processo Penal, compete em especial ao assistente: "Deduzir acusação independente da do Ministério Público e, no caso de procedimento dependente de acusação particular, ainda que aquele a não deduza;"*

*Ou melhor dizendo, de acordo com o mesmo artigo, compete ao assistente deduzir acusação apenas quando se trata de crime particular, ou seja, apenas no caso de procedimento dependente de acusação particular e quando o Ministério Público a não deduza; quando se trata de crime público ou crime semi-público, não pode o assistente deduzir*

*acusação particular, ainda que o Ministério Público a não deduza.*

*O crime de ameaça, conforme o artigo 147º, n.º 3 do Código Penal, pertence ao crime semi-público, não competindo ao assistente deduzir acusação particular, ainda que o Ministério Público a não deduza. Pelo que tem fundamentos legais suficientes a decisão de inadmissão proferida pelo Tribunal Judicial de Base na acusação particular quanto à parte do crime de ameaça.*

*Se o assistente (recorrente) entende que o Ministério Público devia deduzir acusação pelo crime de ameaça e não o fazia, pode apresentar reclamação para o superior hierárquico imediato no prazo legal após o recebimento da notificação ou o conhecimento da decisão do Ministério Público (artigo 259º, n.º 3 do Código de Processo Penal), ou requerer a instrução (artigo 269, n.º 1, al. b) do Código de Processo Penal); se o assistente (recorrente) entende que o inquérito feito pelo Ministério Público não era suficiente, pode arguir a nulidade no prazo legal depois de ter notificado do despacho da conclusão do inquérito (artigo 107, n.º 2, al. d) do Código de Processo Penal) e não lhe competindo requerer ao tribunal a admissibilidade da acusação particular em causa.*

*Nos termos do artigo 267º, n.º 3 do Código de Processo Penal, em conjugação com o artigo 265º, n.º 3, al. e) do mesmo Código, deve-se indicar na acusação particular os dados de identidade dos arguidos.*

*O assistente deduziu não apenas acusação particular contra **B**, imputando ainda crimes a dois indivíduos, porém, não especificando a sua identificação, nomeadamente o nome, o sexo, a filiação, a data de nascimento, o tipo e o n.º do documento de identificação, etc. e declarando apenas ser dois indivíduos de etnia chinesa que o 1º arguido conhece. É óbvio que é nula a acusação deduzida contra os outros dois indivíduos de etnia chinesa não*

*identificados porque viola o artigo 265º, n.º 3, al. a) do Código de Processo Penal.*

*Lido o teor da acusação particular, entendemos que o assistente descreveu não apenas os factos objectivos, mas também os factos subjectivos.*

*In casu, os factos descritos (“proferindo e dirigindo-lhe palavras ofensivas à sua honra e consideração ....”) pelo assistente (recorrente) na acusação já podem ser considerados como factos subjectivos descritos, é claro que a narração destes factos subjectivos pode ser mais concreta e pormenorizada.*

*Na realidade, mesmo que o assistente não descrevesse os factos subjectivos, não podia constituir uma nulidade irreparável, mas sim apenas uma nulidade dependente de arguição. (artigo 107º do Código de Processo Penal)*

*Se contivesse a data do recebimento do Ministério Público na acusação particular, dever-se-ia considerar que já não havia falta da data, visto que a indicação da data da entrega de papel deve considerar que tinham sido reparados a falta ou o vício do próprio acusador particular que não explicitou a data da mesma acusação.*

*Pelo que, mesmo que houvesse falta da data na acusação particular, não causaria a nulidade ou irregularidade se estivesse contida a data do recebimento na mesma acusação.*

**Pelo exposto, entende deve-se julgar parcialmente procedente o recurso e admitir a parte respeitante aos crimes de difamação e injúria imputados ao arguido **B**, constante da acusação particular.**

O Exmo Senhor procurador Adjunto neste Tribunal emite douto **parecer:**

*1. Impõe-se liminarmente uma explicitação, relacionada com a qualificação dos factos constantes da participação e da acusação.*

*O recorrente fala, a propósito, nos crimes de difamação, injúria e ameaça.*

*A imputação do primeiro, no entanto, deve-se a um manifesto equívoco.*

*Diz-se na motivação:*

*“É objecto do crime de difamação a imputação a outrem de um facto ofensivo da sua honra e consideração. Nisto se distingue do crime de injúrias... no qual se não imputa um facto determinado”.*

*E essa distinção desapareceu, como é sabido, no actual C. Penal.*

*O que destrinça, agora, a difamação da injúria é o facto de as imputações serem feitas perante terceiros e sem a presença do ofendido - no primeiro caso - e perante o mesmo - no segundo.*

*Estão em causa, apenas, pois, os crimes de injúria e ameaça.*

*2. Relativamente ao crime de ameaça, acompanhamos as judiciosas considerações da nossa Exma. Colega.*

*O assistente tinha, de facto, “in casu”, duas alternativas:*

*- requerer a intervenção hierárquica, nos termos do art. 260º do C. P. Penal, com*

*vista à formulação da acusação ou ao prosseguimento das investigações; ou*

*- requerer a abertura da instrução, nos termos do art. 270º do mesmo Diploma, com vista à pronúncia do arguido.*

*E, tendo utilizado um meio processual impróprio, não pode, naturalmente, deixar de sofrer o respectivo gravame.*

*O recorrente alega que não foi "notificado do duto despacho do Ministério Público, de fls. 111 dos autos, o qual não concorda com a acusação formulada pelo Assistente".*

*É certo, porém, que teve conhecimento do mesmo através do despacho recorrido - que, aliás, lhe faz referência expressa.*

*3. Quanto ao crime de injúria, por outro lado, cremos que há muito se extinguiu o respectivo procedimento criminal.*

*Vejamos.*

*Nos termos do art. 110º, n.º 1, al. e), do C. Penal, o prazo de prescrição é, na hipótese vertente, de 2 anos (cfr. tb. art. 175º, n.º 1, do mesmo Diploma).*

*E, a partir da consumação do facto, em 7-6-2003, ocorreu a causa interruptiva prevista no subsequente art. 113º, n.º 1-a).*

*O arguido, efectivamente, foi interrogado como tal em 29-8-2003, devendo considerar-se que a interrupção do prazo prescricional se concretizou nessa data, por não constar do processo a da respectiva notificação (cfr. fls. 49).*

*E, no lapso temporal de 2 anos, a partir desse dia, não se verificou qualquer acto*

*interruptivo ou suspensivo.*

*O que equivale a afirmar que, até às 24 horas do dia 29-8-2005, não se registou qualquer situação com reflexos no prazo prescricional em análise (cfr. art. 272º-c, do C. Civil).*

*Impõe-se concluir, assim, pela prescrição do procedimento em apreço.*

*4. Este o nosso parecer.*

Foram colhidos os vistos legais.

**II - É do seguinte teor o despacho recorrido:**

“O assistente destes autos, **A** deduziu acusação particular contra **B** e dois indivíduos de etnia chinesa, imputando-lhes pela prática de um crime de difamação, um crime de injúria e um crime de ameaça, previstos pelos artigos 174º, 175º, 177º, 178º e 147º do Código Penal.

\*

*In casu*, o Ministério Público não deduziu acusação (fls. 111 dos autos) e o Juízo de Instrução Criminal também não proferiu despacho de pronúncia.

Só existe neste caso a acusação particular deduzida por quem tem esse direito.

\*

Analisando o conteúdo da acusação particular, verificam-se os vícios seguintes:

### **1. Inadequação dos crimes acusados**

De harmonia com o disposto no artigo 182º do Código Penal, o procedimento penal pelos crimes de difamação e crime de injúria depende de acusação particular.

Ao abrigo do disposto no artigo 147º, n.º 3 do mesmo Código, o procedimento penal pelo crime de ameaça depende de queixa.

Nestes termos, os primeiros dois crimes devem observar o regime do procedimento penal do crime particular enquanto o segundo o regime do procedimento penal do crime semi-público.

O artigo 58º, n.º 2, al. b) do Código de Processo Penal estipula:

"2. Compete em especial ao assistente:

.....

b) Deduzir acusação independente da do Ministério Público e, no caso de procedimento dependente de acusação particular, ainda que aquele a não deduza;"

Na medida em que, nem o Ministério Público deduziu acusação, nem o Juízo de Instrução Criminal proferiu despacho de pronúncia e tendo em consideração a natureza semi-pública do crime de ameaça imputado na acusação particular, o

assistente não tem competência para deduzir acusação particular quanto a essa parte.

Pelo exposto, o Tribunal entende que deve ser rejeitada a parte respeitante ao crime de ameaça imputado na acusação particular.

\*

## **2. Identificação do arguido**

O assistente deduziu não apenas acusação particular contra **B**, imputando ainda crimes a dois indivíduos de etnia chinesa, porém, não especificando a sua identificação e declarando apenas ser indivíduos que o 1º arguido conhece.

Nos termos do artigo 267º, n.º 3 do Código de Processo Penal, em conjugação com o artigo 265º, n.º 3, al. a) do mesmo Código, dado que o assistente não indicou a identificação dos outros dois arguidos, é ineficaz a parte de imputação deduzida na acusação particular contra os dois indivíduos.

\*

## **3. Falta de requisito subjectivo de crime**

Compulsando detalhadamente os elementos constantes da acusação particular, na qual o assistente descreveu somente os factos objectivos e não há nenhuma referência sobre os factos subjectivos.

Dado que os pressupostos de crime abrangem os requisitos objectivo e subjectivo, embora fossem provados os factos objectivos, não podendo constituir pressupostos de crime na falta de factos subjectivos.

Sendo assim, nos termos do artigo 267º, n.º 3 do Código de Processo Penal, em conjugação com o artigo 265º, n.º 3, al. a) do mesmo Código, considera-se nula a acusação particular deduzi da.

#### **4. Falta da data**

Nos termos do artigo 267º, n.º 3 do Código de Processo Penal, em conjugação com o artigo 265º, n.º 3, al. a) do mesmo Código, a acusação particular deve conter a data e assinatura, sob pena de nulidade.

A acusação particular contém apenas a assinatura do advogado do assistente, sem nenhuma referência da data, pelo que a acusação em causa também deve ser considerada nula nos termos do mesmo artigo.

Pelo exposto, por haver tais vícios na acusação particular, este tribunal decide que não aceite a acusação particular formulada pelo assistente A.

Notifique e D.N..”

### **III – FUNDAMENTOS**

1. É verdade que há um erro na qualificação dos crimes, quanto ao seu *nomen juris* - hoje em dia os conceitos de injúria e difamação, divergentemente do que acontecia no velho Código Penal - não correspondem à configuração que deles faz o recorrente, mas tal facto não pode constituir fundamento de nulidade ou não recebimento de acusação, competindo ao Tribunal a integração jurídica da respectiva factualidade

típica.

2. Por outro lado, a questão da falta de data também não pode constituir uma falta relevante no sentido de conduzir à conclusão extraída, tal como decorre do despacho recorrido, pela razão simples, desde logo, que esse elemento resulta do próprio carimbo de entrada nos Serviços do MP, devendo ser esta a data relevante e não qualquer outra que lhe fosse aposta no articulado.

Em todo o caso não se trata de uma nulidade insanável, devendo ser arguida pelos interessados<sup>1</sup>, não se vendo, a ser relevante, que sobre tal falta, a ser conhecida oficiosamente, se não determinasse a respectiva sanção.

3. O mesmo se diga em relação à falta do elemento subjectivo do tipo.

Não está aqui em causa a questão suscitada pelo recorrente da suficiência do dolo genérico para este tipo de crimes. Essa é uma questão assente há muito tempo. O que falta, na verdade, é a referência expressa ao elemento subjectivo do tipo, aquilo que desde cedo se ensina que uma acusação deve conter e tabelarmente contida na fórmula de que o arguido

---

<sup>1</sup> - Maia Gonçalves, CPP Anot., 14ª ed., 2004, 572

*agiu deliberada, livre e conscientemente bem sabendo que a sua conduta era proibida por lei.*

Mas com franqueza, ao ler a acusação e pormenorização de toda a factualidade, parece não haver dúvidas de que esse elemento não falta na conduta do arguido, tão insistente e acutilante foi a sua actuação tendente, tal como descrito, a enxovalhar, a inquietar e fazer recear qualquer ofendido, que não apenas o recorrente.

Para além de que, enquanto tal, esse elemento não consta do elenco dos elementos apontados pelo art. 265º do CPP.

4. E assim se entra naquela questão que se prende com o facto de que se não compreende, como se afirma, num caso destes, que não há indícios. Eles são tantos e tão evidentes que bem seria de desejar que, em tantos outros casos, porventura por muito menos, em muitos mais casos se levou o procedimento por diante. É o lugar onde os crimes são praticados, é a pessoa, função e postura do ofendido perante os acontecimentos, é a alegação da razão da atitude pretensamente ofensiva e ameaçadora, ainda por causa das funções, é uma câmara que existe no local e que regista as imagens, são as testemunhas e os depoimentos de pessoas aparentemente isentas e qualificadas, é a actuação da encarregada do bar e dos seguranças de um hotel, reputado, de 5 estrelas. Não deixa de confranger ratificar uma tomada de posição de inércia ou de desvalorização desta factualidade.

5. Quanto à falta de identificação de dois dos pretensos arguidos não identificados - sendo que não teriam faltado elementos que pudessem conduzir à sua identificação -, o certo é que tal não foi feito pela Polícia, pelo MP ou até pelo próprio denunciante e assistente, embora este tenha pedido que se identificassem os mesmos.

Ora, não se vê como se possa deduzir uma acusação dizendo apenas que é contra dois indivíduos de etnia chinesa, cuja identidade o arguido **B** conhece bem, do qual se requer que revele a identificação dos mesmos, não obstante o artigo do CPP se contentar com elementos tendentes à identificação dos arguidos.

É verdade que a lei fala - art. 265º, n.º3, a) do CPP - apenas em elementos tendentes à identificação do arguido, mas tal não se compadece com os termos em que a descrição vem feita. Tratava-se, na verdade de uma diligência a ser feita em sede de Inquérito e, infelizmente, não prosseguida.

6. Perante este quadro resta apreciar agora duas questões que vêm suscitadas: a da prescrição do crime de injúria e da inadequação do meio processual para assegurar o procedimento tendente ao prosseguimento dos autos no crime de ameaças.

Quanto ao crime de injúria, nos termos do art. 110º, n.º 1, al. e),

do C. Penal, o prazo de prescrição é, na hipótese vertente, de 2 anos, por força da pena prevista no art. 175º, n.º 1, do mesmo Diploma.

No caso, a denúncia ocorreu em 11/6/2003 por factos ocorridos no dia 7 de Junho de 2003.

Foram pedidas diligências pelo Digno Magistrado do MP à PJ em 16/7/03 e o arguido foi interrogado, como tal, em 29/8/2003.

Em 20/10/03 o Inquérito é remetido ao MP.

Só em 8/6/2005 o ofendido é notificado para se constituir assistente e deduzir acusação particular.

A acusação particular vem a ser deduzida em 15 de Julho de 2005.

Em 13/10/05 é proferido um despacho de abstenção de acusação e de não sustentação da acusação particular, despacho este não notificado ao ofendido, em data em que a prescrição já se verificara.

Em 6/2/06 é proferido o despacho de não recebimento da acusação nos termos acima transcritos.

Perante esta sequência de acontecimentos e face ao tempo entretanto decorrido é manifesto que o crime particular de injúria se encontra prescrito, nada havendo a fazer e não cabendo aqui apurar das razões e responsabilidades por ter ocorrido essa prescrição. Bem pode o ofendido dizer que não houve inércia da sua parte, bem se poderá dizer

que sempre lhe caberia acompanhar o andamento do Inquérito, mas o certo é que a lei é taxativa quanto às causas e momentos de suspensão e de interrupção e nada integra qualquer das situações previstas nos artigos 112º e 113º do CPP.

O crime de injúria mostra-se inelutavelmente prescrito.

7. Quanto ao crime de ameaça, trata-se de crime semi público em que o ofendido não pode acusar sozinho, isto é desacompanhado do MP. Não o tendo este feito só lhe restavam duas alternativas: requerer a intervenção hierárquica, nos termos do art. 260º do C. P. Penal, com vista à formulação da acusação ou ao prosseguimento das investigações; ou requerer a abertura da instrução, nos termos do art. 270º do mesmo Diploma, com vista à pronúncia do arguido.

E, tendo utilizado um meio processual impróprio, diz o Exmo Senhor Procurador Adjunto não pode, naturalmente, deixar de sofrer o respectivo gravame.

Assim seria, se, de facto, o MP o tivesse notificado do despacho de abstenção, de fls. 111 dos autos, em que não concorda com a acusação formulada pelo Assistente.

Pretende-se suprir essa falta com o conhecimento do mesmo, por parte do Assistente, através do despacho recorrido.

Essa é uma questão sobre a qual não nos vamos aqui pronunciar, salvaguardando a possibilidade de haver que emitir pronúncia sobre a tempestividade de qualquer meio processual que se venha ainda a adoptar, invocando a falta expressa dessa notificação.

O que aqui releva é que, sem margem para quaisquer dúvidas, o assistente não pode acusar sozinho por crime semi-público, sendo esta uma das poucas possibilidades que restam hoje ao Juiz de não receber uma acusação - cfr. art. 293º, n.º 1 e 2 do CPP.

Se pode ou não encetar uma das apontadas vias é questão que, pelas razões já indicadas, por ora não se curará.

Nesta conformidade, apenas pelas razões expendidas e fundamentos diversos dos apontados no despacho recorrido, o recurso não deixará de improceder.

#### **IV – DECISÃO**

Pelas apontadas razões, acordam em negar provimento ao recurso, confirmando a decisão recorrida na medida em que não recebeu a acusação.

Custas pelo recorrente.

Macau, 3 de Maio de 2007,

João A. G. Gil de Oliveira

Choi Mou Pan

Lai Kin Hong